

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

**DIREITO HUMANO AO TRABALHO DIGNO E RACISMO ESTRUTURAL: O
IMPACTO TRANSFORMADOR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

**HUMAN RIGHT TO DECENT WORK AND STRUCTURAL RACISM: THE
TRANSFORMATIVE IMPACT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN
RIGHTS IN THE FIGHT AGAINST SLAVE LABOR**

**Jose Eduardo Aragao Santos
Augusto Cesar Leite de Resende¹
Ricardo José Das Mercês Carneiro**

Resumo

A estrutura racista da sociedade brasileira perpetua desigualdades que tornam populações negras e indígenas mais suscetíveis ao trabalho análogo à escravidão, sendo o racismo estrutural um fator central na vulnerabilidade de populações negras e indígenas às condições análogas à escravidão no Brasil. Assim, este estudo investiga como o racismo estrutural contribui para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e analisa o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na promoção do trabalho digno e na responsabilização do Estado brasileiro por violações associadas. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, utilizando revisão bibliográfica de literatura sobre a temática e documentos oficiais, análise de jurisprudência da Corte IDH e dados de relatórios de organizações nacionais e internacionais sobre trabalho escravo no Brasil. A metodologia inclui também o exame de casos emblemáticos que evidenciam a correlação entre vulnerabilidade racial e exploração trabalhista. O artigo conclui que o racismo estrutural é uma das principais bases que sustentam a reincidência de casos de trabalho escravo no Brasil. A Corte IDH desempenha um papel crucial ao pressionar o país a cumprir seus compromissos internacionais e adotar medidas mais efetivas de proteção às populações vulnerabilizadas. Entre as recomendações destacam-se a ampliação de políticas antidiscriminatórias, o fortalecimento da fiscalização e a promoção de reparações às vítimas de trabalho escravo. Este estudo reforça a importância de uma abordagem integrada entre direitos humanos, combate ao racismo e erradicação do trabalho escravo para a promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: República federativa do brasil, Direito humano ao trabalho digno, Trabalho escravo, corte interamericana de direitos humanos, Impacto transformador

Abstract/Resumen/Résumé

The racist structure of Brazilian society perpetuates inequalities that make Black and Indigenous populations more susceptible to slavery-like labor, with structural racism being a

¹ Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUCRS. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

central factor in these populations' vulnerability to conditions of modern slavery in Brazil. Thus, this study investigates how structural racism contributes to the perpetuation of modern slave labor in Brazil and analyzes the role of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) in promoting decent work and holding the Brazilian state accountable for associated violations. To this end, the research adopts a qualitative and interdisciplinary approach, utilizing a literature review on the topic and official documents, an analysis of IACtHR jurisprudence, and data from reports by national and international organizations on slave labor in Brazil. The methodology also includes the examination of emblematic cases that demonstrate the correlation between racial vulnerability and labor exploitation. The article concludes that structural racism is one of the main foundations sustaining the recurrence of slave labor cases in Brazil. The Inter-American Court of Human Rights plays a crucial role in pressuring the country to comply with its international commitments and adopt more effective measures to protect vulnerable populations. Among its recommendations are the expansion of anti-discrimination policies, strengthening oversight, and promoting reparations for victims of slave labor. This study reinforces the importance of an integrated approach to human rights, combating racism, and eradicating slave labor for the promotion of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federative republic of brazil, Human right to decent work, Slave work, Inter-american court of human rights, Transformative impact

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, apesar de avanços legislativos e institucionais no combate a essa prática. A escravidão moderna reflete não apenas questões econômicas e de regulação do trabalho, mas também desigualdades históricas que encontram raiz no racismo estrutural. O Brasil, que foi o último país das Américas a abolir oficialmente a escravidão em 1888, nunca implementou políticas efetivas de reparação às populações negras e indígenas, perpetuando um ciclo de exclusão social e econômica que os torna especialmente vulneráveis à exploração em condições degradantes.

Nesse contexto, o racismo estrutural emerge como um dos principais fatores que sustentam a reincidência de casos de trabalho análogo à escravidão. Populações racializadas, predominantemente negras e indígenas, são frequentemente expostas a situações de extrema vulnerabilidade, seja em áreas rurais ou urbanas, devido à exclusão do mercado de trabalho formal, à precariedade das políticas públicas e à falta de acesso a direitos básicos, como educação, saúde e moradia digna.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial na responsabilização de Estados que falham em garantir os direitos humanos fundamentais de seus cidadãos. Por meio de suas decisões, a Corte IDH não apenas pressiona o Brasil a cumprir seus compromissos internacionais, mas também estabelece parâmetros para a adoção de políticas públicas que abordem as causas estruturais do problema, incluindo o racismo institucional e a negligência histórica em relação às populações mais afetadas.

Assim, chega-se ao seguinte problema: de que forma o racismo estrutural influencia a reincidência dos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil e como a Corte IDH vem atuando para erradicar esta realidade, a fim de promover o trabalho digno?

A pesquisa tem por objetivo principal refletir sobre o papel transformador da Corte Interamericana de Direitos Humanos na implementação do direito humano ao trabalho digno em um contexto estruturado a partir do preconceito racial. Especificamente, a pesquisa objetiva:

- analisar como o racismo estrutural opera na sociedade brasileira na implementação do trabalho escravo;
- examinar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na tutela dos direitos humanos e a sua interconexão com a ordem

jurídica brasileira; e c) reflexionar o impacto transformador da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito humano ao trabalho digno.

Para responder à problemática proposta, utilizou-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica de literatura acadêmica sobre racismo estrutural, exploração trabalhista e direitos humanos, análise de relatórios de organizações nacionais e internacionais sobre trabalho escravo no Brasil, e estudo de jurisprudência da Corte IDH. Casos emblemáticos de trabalho escravo envolvendo populações vulnerabilizadas foram analisados para ilustrar a interseção entre desigualdade racial e exploração.

Nesse ínterim, a pesquisa foi dividida em três seções, na qual a primeira abordará o racismo estrutural como base da reincidência do trabalho escravo no Brasil, a segunda tratará sobre o papel da Corte IDH na proteção do trabalho digno, e, por fim, o terceiro discutirá acerca das políticas públicas antirracistas e o combate ao trabalho escravo no Brasil.

O artigo pretende concluir que o racismo estrutural é um dos principais fatores que perpetuam a prática do trabalho análogo à escravidão no Brasil, alvejando populações já marginalizadas. A atuação da Corte IDH emerge como um mecanismo crucial para pressionar o Estado brasileiro a cumprir suas obrigações internacionais e adotar medidas efetivas.

Entre as propostas destacam-se a ampliação de políticas antirracistas, o fortalecimento da fiscalização e a implementação de medidas reparatórias para as vítimas. Ao abordar a relação entre racismo e trabalho escravo, reafirma-se a necessidade de uma abordagem integrada e interdisciplinar, que tenha como objetivo último a promoção da dignidade humana e a erradicação definitiva dessas práticas.

2 O RACISMO ESTRUTURAL COMO BASE DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O racismo pode ser definido como uma postura de hostilidade a determinado grupo identitário, baseado num sentimento de superioridade de uma coletividade em relação a outra (Nunes, 2010), não se restringindo ao antagonismo entre brancos e negros, englobando, por exemplo, a islamofobia e a aporofobia (Rattansi, 2007). Ele tem uma característica sistêmica, não se revelando apenas como um comportamento discriminatório isolado, mas como um processo em que as hierarquias, os privilégios e as discriminações se reproduzem na política,

na economia, no direito, nas estruturas do Estado e nas artes (Almeida, 2019). É dizer, é um fenômeno multidimensional (Rattansi, 2007; Resende, 2024). Sílvio Luiz de Almeida (2019) sustenta que existem três concepções de racismo: o individualista, o institucional e o estrutural, identificadas a partir da relação entre o racismo e a subjetividade, o Estado e a economia, respectivamente.

O racismo estrutural é um conceito central para compreender a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Esse fenômeno se caracteriza por uma organização social que reproduz desigualdades raciais por meio de instituições, normas e práticas culturais, mesmo após a abolição da escravidão em 1888. Conforme aponta Fernandes (2008), a abolição foi um processo incompleto, pois não proporcionou às populações negras mecanismos de integração econômica e social, perpetuando sua exclusão e marginalização na sociedade brasileira.

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil está profundamente enraizada em um contexto histórico e social que perpetua desigualdades raciais estruturais. Conforme Bento (2002), o racismo estrutural no Brasil se manifesta na naturalização de hierarquias raciais, que posicionam pessoas negras e indígenas em condições de desvantagem social, econômica e política. Essa dinâmica de exclusão histórica foi agravada pela ausência de políticas efetivas de reparação após a abolição da escravidão, o que perpetuou um ciclo de vulnerabilidade e exploração.

Essa exclusão histórica consolidou desigualdades que impactam diretamente o mercado de trabalho, colocando populações negras e indígenas em condições de vulnerabilidade. Almeida (2019) argumenta que o racismo estrutural opera como uma ferramenta de manutenção da desigualdade, relegando grupos racializados a posições subalternas e limitando seu acesso a direitos e oportunidades. No contexto do trabalho análogo à escravidão, essa vulnerabilidade se manifesta na exploração de trabalhadores em condições degradantes, em sua maioria oriundos de regiões rurais e periferias urbanas, onde predominam pessoas negras e indígenas (Repórter Brasil, 2021).

A vulnerabilidade dessas populações é evidente nos dados coletados por organizações de direitos humanos. Relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2022) indicam que mais de 70% dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão são negros ou pardos. Segundo Kilomba (2019), o racismo estrutural é sustentado por uma lógica colonial que continua a organizar as relações de poder e os espaços sociais,

relegando corpos negros e indígenas a posições de subalternidade. Essa lógica, marcada por um processo de desumanização, estabelece as bases para a exploração e para a perpetuação de desigualdades históricas.

Essa realidade reflete o racismo estrutural, que opera como um agravante na perpetuação dessas práticas, criando barreiras para o acesso a empregos dignos e protegidos pela legislação trabalhista. Os dados reforçam essa correlação. A maior parte das vítimas resgatadas de situações análogas à escravidão no Brasil são homens negros provenientes de áreas economicamente desfavorecidas (Repórter Brasil, 2021). Essas condições são resultado de séculos de exclusão social, institucionalizada por políticas que não enfrentam as desigualdades raciais de forma estrutural (Munanga, 2003). Dessa forma, o racismo não apenas agrava as condições de vulnerabilidade, mas também serve como base para a manutenção do sistema de exploração.

A reparação histórica também é um ponto central para enfrentar a reincidência do trabalho escravo. Conforme Nascimento (2016), é essencial que o Brasil adote políticas antirracistas que promovam a inclusão socioeconômica de populações vulnerabilizadas. Essas ações incluem programas de educação e capacitação, ampliação do acesso ao crédito para pequenos produtores rurais e fortalecimento de mecanismos de fiscalização do trabalho em setores com maior incidência de exploração.

Como destaca Pinho (2020), a erradicação do trabalho análogo à escravidão requer a implementação de políticas públicas que combinem ações antirracistas, fortalecimento da fiscalização trabalhista e medidas de reparação histórica. Essas ações são essenciais para desmantelar as bases do racismo estrutural e garantir a dignidade humana. Assim, o racismo estrutural não é apenas um agravante, mas um fator central que sustenta a reincidência de casos de trabalho escravo no Brasil.

É importante pontuar que o trabalho escravo, ainda que em sua versão moderna, caracteriza clara violação ao direito internacional dos direitos humanos, especialmente o direito esculpido no art. 6.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na medida em que a escravidão não se limita à propriedade sobre a pessoa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016) decidiu, no Caso Fazenda Brasil Verde, que devem existir dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão, quais sejam: a) o estado ou condição de um indivíduo; e b) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle

sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. Desse modo, presentes esses dois elementos, estar-se-á diante de uma situação de clara violação ao art. 6.^º do Pacto de San José da Costa Rica.

Para além disso, deve-se registrar o art. 6.^º da Convenção Americana não possui apenas uma dimensão negativa, vale dizer, não impõe ao Estado brasileiro um dever de abstenção, ou seja, um dever de não escravizar. Como ensina Resende (2019, p. 162), o Pacto de San José da Costa Rica impõe obrigações positivas e negativas à União, aos Estados e aos Municípios, que deverão, de acordo com suas competências constitucionais, respeitar, proteger e promover os direitos humanos positivados nos instrumentos normativos interamericanos, o que significa dizer que se extrai do dispositivo convencional antes mencionado obrigações positivas de fazer, consistentes, por exemplo da implementação de políticas públicas, inclusive antirracistas.

O racismo estrutural, enquanto fator determinante das desigualdades sociais e econômicas no Brasil, tem sido identificado como um dos principais agravantes da reincidência do trabalho análogo à escravidão no país. Esse fenômeno evidencia a necessidade de políticas públicas antirracistas que atuem de maneira integrada para erradicar o ciclo de exploração e exclusão que afeta desproporcionalmente as populações negras e indígenas. Kilomba (2019) argumenta que o racismo opera por meio de uma "economia de desumanização", que legitima a exploração de pessoas racializadas ao normalizar a sua exclusão e desvalorização.

O Brasil possui um arcabouço normativo robusto para combater o racismo estrutural e erradicar o trabalho escravo, mas desafios persistem quanto à sua efetiva implementação. A Constituição Federal de 1988 é o principal marco, declarando em seu artigo 5º, inciso III, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", e no inciso XLVII, alínea "b", que o trabalho forçado é vedado. Além disso, o artigo 149 do Código Penal define o trabalho análogo à escravidão como crime, abrangendo situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e cerceamento de liberdade (BRASIL, 1988).

A Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, também estabelece um marco importante para o enfrentamento do racismo estrutural, que é um fator subjacente à vulnerabilidade de grupos racializados à exploração laboral. Conforme Bento (2002), a

permanência do racismo nas instituições brasileiras perpetua desigualdades que colocam essas populações em situações de maior risco à exploração, incluindo o trabalho escravo.

Outro instrumento relevante é o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, instituído em 2003 e coordenado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Este plano prevê ações de prevenção, repressão e reintegração das vítimas, mas sua eficácia tem sido limitada pela falta de articulação com políticas públicas antirracistas. Fernandes (2008) observa que, sem o enfrentamento das desigualdades raciais estruturais, medidas de combate ao trabalho escravo acabam sendo insuficientes para eliminar as causas subjacentes do problema.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) reforçam a necessidade de proteger os direitos das populações vulnerabilizadas. O Estatuto, em particular, estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial, mas sua implementação enfrenta obstáculos devido à falta de recursos e à resistência política em vários níveis.

A integração de marcos legais brasileiros com as obrigações internacionais também é essencial. O Brasil é signatário da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição do trabalho forçado, e da Convenção nº 111, que aborda a discriminação no emprego e na ocupação. Piovesan (2018) destaca que o alinhamento com esses instrumentos internacionais é fundamental para o fortalecimento das políticas públicas e para o aprimoramento da legislação interna, especialmente em relação à fiscalização e reparação às vítimas.

O enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, nesse contexto, requer uma abordagem que reconheça a interseção entre as desigualdades raciais e a exploração econômica. Como aponta Fernandes (2008), a herança do sistema escravocrata brasileiro deixou profundas marcas na estrutura social, com a população negra sendo relegada a posições de subalternidade no mercado de trabalho.

Essa exclusão histórica reflete-se nos dados contemporâneos, onde trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão são majoritariamente negros, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo. Segundo Almeida (2019), o racismo estrutural opera de forma institucionalizada, moldando as relações de poder e perpetuando a marginalização dessas populações, o que as torna especialmente vulneráveis às condições degradantes de trabalho.

O fortalecimento de políticas públicas antirracistas é uma obrigaçao constitucional e convencional e essencial para combater as raízes do problema. Munanga (2003) destaca que essas políticas devem atuar tanto no campo da educação, promovendo a conscientização sobre o racismo e seus impactos, quanto na criação de oportunidades econômicas que incluem populações vulnerabilizadas.

Apesar do arcabouço normativo, a aplicação efetiva das leis continua sendo um desafio. O Relatório de Trabalho Escravo no Brasil, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (2022), revela que as populações negras e indígenas ainda representam a maioria dos trabalhadores resgatados, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais. Como argumenta Nascimento (2016), a erradicação do trabalho escravo no Brasil passa necessariamente pelo enfrentamento do racismo estrutural, o que requer ações integradas entre órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais.

Portanto, os marcos legais brasileiros oferecem uma base sólida para o combate ao racismo estrutural e ao trabalho escravo, mas sua efetividade depende de uma implementação rigorosa e da articulação com políticas públicas inclusivas e antirracistas. O fortalecimento das instituições e a conscientização sobre as dimensões raciais do problema são passos indispensáveis para promover o trabalho digno e a igualdade no Brasil.

Em caso de omissão do poder público brasileiro, será possível promover a tutela interamericana do direito ao trabalho digno e do direito à proibição da escravidão, de modo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem fundamental papel para obrigar o Estado brasileiro a adotar medidas eficazes. Exemplificativamente, em casos emblemáticos, como o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte IDH (2016) reconheceu a relação entre racismo estrutural e exploração trabalhista, determinando que o Estado implemente políticas públicas voltadas à prevenção, punição e reparação das violações. Essa decisão reforça a necessidade de combater as raízes históricas do problema e promove a responsabilização do Brasil no cumprimento de seus compromissos internacionais.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos está estruturada em dois tipos de sistemas de proteção, quais sejam, o global e os regionais. O sistema global foi institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra

Mundial, cujos principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram estruturados por organizações continentais, em especial a Organização dos Estados Americanos, o Conselho da Europa e a União Africana, ao longo da segunda metade do século XX. Os três principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano, apesar de haver, ainda que de forma incipiente, a formação de um sistema árabe-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos com o propósito de promover a proteção e valorização dos direitos humanos (Piovesan, 2015).

Os sistemas global e regionais são verdadeiros instrumentos de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Ambos são fundados no princípio da dignidade humana e, por isso, complementam-se e interagem com os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, a fim de proporcionar a maior efetividade possível à promoção e proteção dos direitos humanos.

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial no interamericano, são instrumentos eficazes de proteção e promoção dos direitos humanos quando as instituições domésticas dos Estados se mostram ineficientes. Realmente, cabem aos Estados primeiramente promover e proteger, em seu âmbito interno, os direitos humanos e, caso os Estados não se desincumbam plenamente deste ônus, caberá aos órgãos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos garantir o respeito aos direitos consagrados nos tratados internacionais (Ramos, 2022).

O sistema interamericano de direitos humanos é regido por dois subsistemas: o sistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens e o sistema vinculado à Convenção e ao Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Ramos, 2022).

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Com a entrada em vigor da Convenção, criou-se o segundo órgão de proteção dos direitos humanos nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José capital da Costa Rica. O

principal instrumento normativo do sistema interamericano de direitos humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde os Estados partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Piovesan, 2015).

No âmbito do Sistema Interamericano, há dois órgãos de proteção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. A Comissão é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1959, através da Resolução VIII da V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile (Piovesan, 2015).

O referido órgão é composto por sete membros independentes, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Ademais, os membros da Comissão atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular (Piovesan, 2015).

A Comissão representa todos os Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Dentre as atribuições da Comissão se destaca a função *quase judicial* de analisar as denúncias ou queixas de violações de direitos humanos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica por um Estado parte da Convenção Americana (Piovesan, 2015).

O art. 44 da referida Convenção permite a comunicação de violação de direitos humanos à Comissão, através de petições, por qualquer Estado parte da Convenção Americana, ou por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (Piovesan, 2015; Ramos, 2022).

Apesar de o cidadão não ter acesso direto à Corte Interamericana, o indivíduo ou organização não governamental pode dar início ao processo internacional de responsabilidade do Estado mediante a apresentação à Comissão Interamericana de denúncias ou queixas de violações de direitos humanos por parte dos Estados partes da Convenção. Ademais, a Comissão poderá ainda ser provocada, mediante peticionamento, por Estado.

A jurisdição internacional no sistema interamericano de direitos humanos é subsidiária

porque somente é açãoada após o esgotamento dos recursos internos. De fato, uma petição ou comunicação apresentada à Comissão somente será admitida se tiverem sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; desde que devidamente apresentadas dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional e, por fim, que a petição, caso apresentada pela vítima ou entidade não governamental, contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição (Ramos, 2022).

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos tem larga aceitação no Direito Internacional por reduzir as tensões entre os Estados e proporcionar o respeito à soberania dos Estados (Ramos, 2022). Não haverá, porém, a necessidade de prévia interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna e a observância do prazo de seis meses acima referido quando não existir, na legislação interna do respectivo Estado, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou impedido de esgotá-los e, finalmente, houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A jurisprudência da Corte Interamericana aduz ainda mais três hipóteses de dispensa de esgotamento dos recursos internos, a saber: quando o recurso disponível for inidôneo, inútil ou faltar defensores ou houver barreiras de acesso à justiça (Ramos, 2022).

O processo propriamente dito perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos está regulado nos arts. 48 a 51 da Convenção. Preenchidos os requisitos convencionais, admitida a petição e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão solicitará informações ao Estado demandado sobre os fatos narrados na petição. Recebidas as informações do Estado réu ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente (Ramos, 2022).

No entanto, se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame aprofundado do assunto exposto na petição ou comunicação e, se necessário e conveniente, investigará os fatos imputados ao Estado.

Investigado os fatos e examinada a matéria, a Comissão buscará uma solução amistosa entre as partes. Havendo êxito na tentativa de conciliação, a Comissão redigirá um relatório, que deverá conter breve exposição dos fatos e do acordo entabulado, encaminhando-o ao peticionário, aos Estados partes da Convenção e ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) para publicação (Ramos, 2022).

Não se obtendo êxito na solução consensual da controvérsia, a Comissão redigirá um relatório, denominado de *Informe Preliminar* ou *Primeiro Informe*, noticiando se foi ou não constatada a violação de direitos humanos consagrados na Convenção e, se for o caso, formulando proposições e recomendações ao Estado demandado. O relatório inicial é confidencial e deverá ser encaminhado ao Estado réu para cumprir, no prazo de até três meses, as recomendações e proposições impostas pela Comissão. Nesse período trimestral, o caso poderá ser resolvido amigavelmente pelas partes ou, não havendo solução amistosa, submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2022).

Se a Comissão considerar que o Estado réu não cumpriu com as recomendações contidas no *Primeiro Informe*, a Comissão deverá submeter o caso à Corte Interamericana. O encaminhamento do caso à Corte é direto e automático, o que diminui a discricionariedade e seletividade política realizada pela Comissão Interamericana (Piovesan, 2015).

4 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO AO TRABALHO DIGNO

Com a entrada em vigor do Pacto de San José da Costa Rica em 1978, criou-se o segundo órgão de proteção dos direitos humanos nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2022). A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Ademais, não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade na composição da referida Corte, conforme art. 52 da Convenção.

O art. 55 da Convenção prevê a possibilidade de um Estado parte da Convenção designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*, se um dos

juízes chamados a conhecer do caso submetido ao Tribunal for de nacionalidade do outro Estado parte. Da mesma forma, se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. A Corte assentou, na Opinião Consultiva N.º 20/2009, que se deve dar à figura do juiz *ad hoc* aplicação restrita, no sentido de que o artigo 55 da Convenção Americana constitui uma exceção às normas gerais de composição da aludida Corte, por ser aplicável unicamente no âmbito de um caso contencioso originado por uma comunicação interestatal. Na referida Opinião Consultiva, a Corte reconheceu ainda o impedimento do juiz nacional do Estado demandado de participar do julgamento de casos concretos iniciados a partir de petições individuais e submetidos à jurisdição contenciosa da Corte. A sua participação só será possível em demandas interestatais (Ramos, 2022).

A Corte Interamericana tem competência consultiva, relativa à interpretação e aplicação das disposições da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e competência jurisdicional, de caráter contencioso, para julgamentos de casos de violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana (Piovesan, 2015) e dos direitos relativos à liberdade sindical, à livre associação sindical e à educação, conforme art. 19.6 do Protocolo de San Salvador (Resende, 2013).

A Corte, no exercício da competência contenciosa, preferirá sentenças definitivas e inapeláveis, e, em caso de procedência, determinará ao Estado condenado que assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados e determinará também, se for o caso, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação de direitos humanos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada, nos termos do art. 63 da Convenção (Resende, 2013).

Segundo Márcia Nina Bernardes (2011) o conceito de reparação em direito internacional é mais amplo do que no direito interno porque além da obrigação de indenização econômica às vítimas e familiares das vítimas, as sentenças condenatórias internacionais incluem as reparações simbólicas, a promoção das responsabilidades internas pela violação e as chamadas “medidas de não-repetição”, que podem envolver a implementação ou a alteração de políticas públicas, a revogação ou a modificação da legislação interna ou a alteração da jurisprudência pacificada até mesmo do Tribunal Constitucional de um país.

Desse modo, a Corte Interamericana pode condenar o Estado demandado a obrigações de pagar, não fazer e fazer e, por isso mesmo, tem ampla margem de atuação em sua

competência jurisdicional contenciosa porque, repita-se, pode condenar o Estado demandado a obrigações de quaisquer naturezas que se fizerem necessárias para garantir a plena reparação dos danos decorrentes de violações de direitos humanos reconhecidos no Pacto de San José da Costa Rica (Piovesan, 2015), o que demonstra que a Corte IDH tem a potencialidade de promover transformações sociais na sociedade brasileira, inclusive no combate ao racismo, ao trabalho escravo e na garantia da liberdade e da dignidade.

Muito se discute acerca do que necessariamente se configura trabalho digno e decente, inclusive como a promoção dessas espécies de trabalho reforçam a garantia e proteção de direitos humanos fundamentais. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023), o trabalho digno é aquele que é bem remunerado, seguro, realizado em condições de liberdade e equidade, e que garante uma vida digna ao trabalhador. Por sua vez, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem desempenhado um papel fundamental na promoção e proteção do trabalho digno na América Latina, especialmente em contextos em que os Estados enfrentam desafios estruturais para garantir condições laborais adequadas. De acordo com Piovesan (2018), a Corte IDH atua como uma instância supranacional que busca assegurar a aplicação dos princípios de direitos humanos nos Estados membros, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema, como as enfrentadas por trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Segundo dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (2024), atualmente o Brasil é réu em 12 processos perante a Corte IDH, dentre eles, processos contendo acusações por negligência em relação à ausência de fiscalização às condições mínimas de trabalho digno e decente em alguns lugares do Brasil, como o caso da fábrica de fogos Santo Antonio vs Brasil e o caso fazenda Brasil Verde vs. Brasil, ambos no território brasileiro, mais especificamente no estado da Bahia e no Pará.

A jurisprudência da Corte IDH tem consolidado a compreensão do trabalho digno como um direito humano fundamental, vinculado à dignidade da pessoa humana. No Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte estabeleceu um marco importante ao reconhecer que o trabalho escravo moderno constitui uma grave violação de direitos humanos e está intrinsecamente ligado a questões estruturais, como a pobreza e o racismo. A decisão reforçou

a obrigação do Estado brasileiro de prevenir, investigar, punir e reparar violações relacionadas ao trabalho escravo, além de implementar políticas públicas que garantam condições dignas de trabalho (Corte IDH, 2016).

Nesse ínterim, muito embora o Brasil seja signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e submisso à jurisdição da Corte IDH, as condenações e o cumprimento das determinações da Corte, por parte do Estado brasileiro, ainda é muito escassa e ineficiente, o que gera ainda mais insegurança jurídica para os indivíduos que foram vítimas de violação de Direitos Humanos.

Segundo Resende (2013), apesar de o nível de efetividade e de cumprimento das decisões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ser reduzido, o que pode comprometer a legitimidade e a credibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos perante as vítimas de violações de direitos humanos e as organizações da sociedade civil que as representam, atualmente, é possível promover a execução das sentenças da Corte Interamericana perante o Poder Judiciário doméstico, inclusive no que se refere às obrigações extrapecuniárias.

Além disso, é possível a utilização de outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico nacional para compelir ou induzir os agentes públicos brasileiros a cumprirem as obrigações impostas pela Corte Interamericana à República Federativa do Brasil, a exemplo da ação penal e da ação de improbidade administrativa (Resende, 2019), sem prejuízo do mecanismo de supervisão da execução das sentenças do Tribunal Regional.

Dessa forma, um dos grandes abismos que precisam ser solucionados a fim de promover uma maior garantia e eficiência do papel da Corte IDH no Brasil, é a implementação de políticas públicas e sistemas internos no ordenamento jurídico brasileiro, que sejam capazes de promover uma maior efetividade das decisões da Corte IDH, bem como possam evitar a violação de direitos humanos fundamentais de forma preventiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo estrutural constitui uma das principais bases para a persistência e reincidência dos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Este fenômeno, resultado de séculos de escravização e exclusão social, tem colocado populações racializadas, particularmente negras e indígenas, em situações de vulnerabilidade extrema. Nesse contexto, as lacunas nas políticas públicas, aliadas à insuficiência na aplicação dos marcos legais

existentes, perpetuam a exploração laboral e comprometem os princípios fundamentais da dignidade humana.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se destaca como um instrumento essencial para pressionar o Brasil a adotar medidas mais robustas e efetivas de combate ao trabalho escravo e ao racismo estrutural. Decisões como o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil reforçam o compromisso internacional do país com a proteção dos direitos humanos e apontam para a necessidade de reparações às vítimas, fortalecimento da fiscalização e promoção de políticas inclusivas.

Diante dessa realidade, propõe-se a implementação de um plano nacional integrado de combate ao racismo estrutural e ao trabalho escravo. Este plano deve ser baseado em três eixos principais: educação antirracista, fiscalização aprimorada e reparações econômicas e sociais para as vítimas. Ao que tudo se acrescenta, é crucial uma postura mais ativa e preventiva por parte do Estado brasileiro, seja promovendo políticas públicas complementares, a fim de evitar e erradicar a violação de direitos humanos e a perpetuação do racismo estrutural em se tratando das violações ao trabalho digno e decente, bem como a promoção de mecanismos que possam trazer uma maior eficiência da jurisdição da Corte IDH no território brasileiro.

Por fim, destaca-se que a superação do racismo estrutural e do trabalho escravo exige uma articulação entre os marcos normativos nacionais e internacionais, com um engajamento ativo da sociedade civil, do setor privado e do Estado. Apenas por meio de esforços conjuntos será possível garantir que as populações mais vulneráveis tenham acesso ao trabalho digno e à plena realização de seus direitos fundamentais. Assim, reafirma-se a importância de uma abordagem que integre o combate ao racismo, a erradicação do trabalho escravo e a proteção aos direitos humanos como pilares para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BENTO, M. A. S. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros: monitoramento e fiscalização das decisões da Corte IDH**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2008.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022>. Acesso em: 21 dez. 2024.

MUNANGA, K. **Redisputindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2003.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil**. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PINHO, L. **Direitos humanos e o combate ao trabalho escravo: o papel das instituições internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o sistema interamericano: Desafios e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RATTANSI, Ali. **Racism:** a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2007.

REPÓRTER BRASIL. **Relatório de casos de trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

RESENDE, Augusto César Leite. **O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é doméstico:** diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

RESENDE, Augusto César Leite de. Racismo recreativo, liberdade de expressão e fraternidade: algumas aproximações. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 4, 2024, p. 1-31. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/L89SMK9dPzkr75RVPKWt6qL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jul 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil in: **Revista de Direito Internacional**, 2013. DOI: 10.5102/rdi.v10i2.2579.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7^a REGIÃO. **O trabalho decente da perspectiva da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7543:o-trabalho-decente-da-perspectiva-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit&catid=327&Itemid=1443#:~:text=Ademais%2C%20de%20acordo%20com%20a,uma%20vida%20digna%20ao%20trabalhador. Acesso em: 5 dez. 2024.